



ACORDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0032322-91.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AGRAVADA: JSL S/A

ADVOGADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS, OAB/SP 234.573

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DOS TADs ENUMERADOS – CAUÇÃO IDÔNEA – DESNECESSIDADE – PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- É possível a concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários independentemente de depósito prévio e integral do valor do débito, quando presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC/73.

II- O presente recurso é oriundo de uma ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e não uma execução fiscal em si, logo não há que se cogitar aqui em prestação de caução para garantir o juízo.

III- In casu, não resta inequívoca a verossimilhança das alegações do agravante nem vislumbro a ocorrência de prejuízo irreparável ao erário, visto que, se ao final da ação de conhecimento restar provada a improcedência das alegações da autora/agravada, o Ente Público poderá voltar a cobrar o crédito tributário normalmente.

IV- Há periculum in mora inverso, pois, no caso do não deferimento da tutela antecipada pelo Juízo a quo, certamente a autora teria que suportar o ônus de sua inscrição na Dívida Ativa em face dos Autos de Infração e Notificação Fiscal e a respectiva Ação Executiva, com repercussão em sua atividade comercial.

V- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora

ACORDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0032322-91.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AGRAVADA: JSL S/A

ADVOGADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS, OAB/SP 234.573

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido de Tutela Antecipada, tendo como ora agravada JSL S/A, decisão esta que concedeu a tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos Termos de Apreensão e Depósito, proibindo o Estado do Pará de inscrevê-lo em Dívida Ativa até o julgamento de mérito da ação, nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC combinado com o artigo 151, inciso V, do CTN, DEFIRO o pedido feito em sede de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos TAD'S: 58.2012.39.0001711; 54.2012.39.0002927; 54.2012.39.0001919; 81.2012.39.0003095; 81.2012.39.0000707; 54.2012.39.0000712; 81.2012.39.0001504; 4.2012.39.0002286; 53.2012.39.0000681; 35.2012.39.0008904;



53.2011.39.0000391; 81.2012.39.0000833; 54.2012.39.0001607; 81.2011.39.0000534 e 81.2011.39.0000535, estando o Estado do Pará proibido exigir o pagamento dos mesmos até o julgamento de mérito desta ação, não sendo os mesmos, óbices à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Defiro o pedido de não apreensão de mercadorias como meio indireto para a cobrança de tributos, em face do que, determino em que caso de eventual lavratura de TAD'S contra a autora, materializada a infração à legislação tributária, a autoridade fazendária deve proceder à devolução das mercadorias, sem exigir para tanto, o pagamento do imposto porventura devido. (...)

Narram os autos que a ação foi ajuizada visando à desconstituição dos créditos tributários objetos das autuações juntadas, com pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a antecipação parcial do ICMS, Inconformado com o deferimento da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e que garantiu à autora a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (02/37-B), alegando que a tutela foi concedida pelo juízo a quo sem que fosse condicionada à apresentação em Juízo de caução idônea, isto é, do depósito integral em dinheiro do referido crédito.

Argumenta que a decisão agravada deve ser suspensa de plano e ao final reformada, tendo em vista que a jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exige a prestação de caução idônea para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e que a decisão agravada é suscetível de causar ao Estado do Pará (e a coletividade) lesão grave e de difícil reparação.

Juntou documentos de fls. 38/268.

Após regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Em decisão monocrática de fls. 298/300, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, da decisão agravada (fls. 274/297).

Instado a se manifestar, o Parquet, nesta instância, deixou de emitir parecer, em razão da demanda não se enquadrar nas hipóteses previstas para a intervenção do órgão ministerial. É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em



questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O presente agravo foi interposto pelo Estado do Pará contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, deferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos TADs enumerados na decisão transcrita no relatório deste voto.

Pois bem.

Segundo o exposto no art. 151 do CTN, existem hipóteses distintas que permitem a suspensão da exigibilidade do crédito. Uma delas, de fato, é o depósito integral do crédito tributário (inciso II). Contudo, o deferimento de liminar ou tutela antecipada, seja em mandado de segurança, seja em outras ações, também suspende a exigibilidade do crédito (inc. IV e V), e nesses casos, não é necessário o prévio depósito do montante integral da dívida.

Sobre o assunto, preleciona Leandro Paulsen:

Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei nº. 1533/51, no caso de mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação da tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. (in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª Ed., 2008, p. 1037).

In casu, a tutela antecipada foi deferida para que a Fazenda Pública ficasse impedida de exigir o pagamento dos créditos tributários decorrentes dos TADs enumerados na decisão ora atacada, até o julgamento de mérito da ação originária, tendo em vista que o magistrado de piso entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, numa análise perfunctória da ação, própria deste momento processual, não resta inequívoca a verossimilhança das alegações do agravante, demandando o caso, claramente, dilação probatória.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de prejuízo irreparável ao erário, haja vista que, se ao final da ação de conhecimento restar provada a improcedência das alegações da autora/agravada, o Ente Público poderá voltar a cobrar o crédito tributário normalmente. Pelo contrário, há periculum in mora inverso, pois, no caso de não deferimento da tutela antecipada pelo Juízo a quo, certamente a autora teria que suportar o ônus de sua inscrição na Dívida Ativa em face dos Autos de



Infração e Notificação Fiscal e a respectiva Ação Executiva, com repercussão em sua atividade comercial, autos de infração estes que ao final poderiam ser desconstituídos.

Vale ressaltar que o recurso é oriundo de uma ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e não uma execução fiscal em si, logo não há que se cogitar aqui em prestação de caução para garantir o juízo.

Tal circunstância, somada à ausência de suficiente demonstração do perigo de dano grave pelo agravante, e ainda, uma vez presentes os pressupostos do art. 273 do CPC/1973, vigente à época, desnecessária se faz a prestação de caução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN.

I - A partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao artigo 151 do Código Tributário Nacional foi acrescentado o inciso V, que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Precedentes: REsp nº 524.962/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2004; REsp nº 575.867/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; AGA nº 517.989/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/12/2003; AGREsp nº 228.792/CE, de minha relatoria, DJ de 30/06/2003 e REsp nº 153.633/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/07/2002.

II - Por não se tratar de deferimento de compensação, mas de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se aplica a Súmula nº 212 deste Tribunal, segundo a qual "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar", nem o artigo 170-A do CTN, com a redação conferida pela LC nº 104/2001, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 663.894/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 164)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1121313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009)

Assim, não sendo possível analisar a questão de forma aprofundada, uma



vez que se trata de juízo provisório que não comporta o exame exaustivo do mérito, vê-se que a pretensão do agravante não comporta provimento, sendo que maiores digressões a respeito das questões trazidas não são convenientes nesta oportunidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e antecipação do julgamento.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão a quo inalterada, nos todos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora